

Bruxelas, 29 de janeiro de 2025  
(OR. en)

5741/25  
ADD 1

AGRILEG 13  
VETER 12

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 27 de janeiro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: D103880/01 - ANEXO

---

Assunto: ANEXO do REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO, de XXX, que altera e retifica o Regulamento (UE) n.º 142/2011 no que se refere a determinados requisitos para a colocação no mercado e a importação de subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D103880/01 - ANEXO.

---

Anexo: D103880/01 - ANEXO

**PT**

**ANEXO**

**Parte 1**

**Alterações dos anexos IV, V, XIV e XV do Regulamento (UE) n.º 142/2011**

Os anexos IV, V, XIV e XV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo IV, o capítulo IV é alterado do seguinte modo:
  - a) A secção 2 é alterada do seguinte modo:
    - i) a letra D, ponto 2, alínea a), subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:
      - «ii) no caso de matérias de categoria 3, exceto óleo alimentar usado, a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou ao método de processamento 7 ou, no caso de matérias derivadas de peixe, aos métodos de processamento 1 a 7, estabelecidos no capítulo III;»,
    - ii) à letra J, ponto 1, alínea a), é aditada a seguinte subalínea:
      - «iv) óleo alimentar usado de matérias de categoria 3.»,
    - iii) a letra L, ponto 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
      - «b) Óleo alimentar usado de matérias de categoria 3, gorduras fundidas e óleo de peixe conformes com o disposto na letra J, ponto 1, alínea a), da presente secção.»,
    - iv) são aditadas as seguintes letras M e N:
      - «M. Produção de biodiesel a partir de gorduras transformadas derivadas de subprodutos animais das categorias 1, 2 e 3
        1. Matérias de base  
Para este processo, podem ser utilizadas gorduras fundidas de matérias das categorias 1, 2 ou 3 e óleo alimentar usado de matérias de categoria 3.
        2. Métodos de processamento  
Exceto nos casos em que se utilize óleos de peixe produzidos em conformidade com o anexo III, secção VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 \*, ou gorduras fundidas produzidas em conformidade com o anexo III, secção XII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fração gorda derivada de subprodutos animais deve, em primeiro lugar, ser transformada com recurso:
          - a) No caso das matérias das categorias 1 e 2, ao método de processamento 1 (esterilização sob pressão) estabelecido no capítulo III do presente anexo; e

- b) No caso de matérias de categoria 3, exceto óleo alimentar usado, a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5, ou ao método de processamento 7 ou, no caso de matérias derivadas de peixe, aos métodos de processamento 1 a 7, estabelecidos no capítulo III do presente anexo.
3. Após o processamento em conformidade com um dos métodos referidos no ponto 2, as matérias de base referidas no ponto 1 devem ser sujeitas às seguintes etapas:
- a) Um processo de pré-limpeza para retirar o excesso de impurezas insolúveis acima de 0,15 %. Os líquidos limpos resultantes do processo de pré-limpeza devem ser bombeados para o reservatório de biodiesel no estabelecimento onde os líquidos limpos são armazenados, como matérias-primas de biodiesel, até ao processamento;
  - b) Uma esterificação/transesterificação ácida [1,5 % de ácido metanossulfónico (MSA) m/m; 140 °C; pressão absoluta de 5,5 bar (bara); 4 horas] para a conversão em biodiesel da matéria-prima limpa; e
  - c) Destilação fracionada: o biodiesel deve ser fracionado [ $\geq 220$  °C; 10 a 35 milibares (mbar)] em múltiplos produtos refinados, em que cada um contém cadeias de carbono de um determinado comprimento, resultando em lotes de biodiesel com especificações diferentes.
4. A autoridade competente deve analisar o plano HACCP, que verifica e regista os principais parâmetros de processamento das etapas descritas nos pontos 1, 2 e 3.
- N. Processo de produção de biodiesel utilizando gorduras transformadas de subprodutos animais das categorias 1, 2 e 3
- 1. Matérias de base  
Para este processo, deve ser utilizada uma fração gorda derivada de subprodutos animais de matérias das categorias 1, 2 ou 3.
  - 2. Métodos de processamento
    - a) Exceto nos casos em que se utilize óleos de peixe produzidos em conformidade com o anexo III, secção VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, ou gorduras fundidas produzidas em conformidade com o anexo III, secção XII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fração gorda derivada de subprodutos animais deve, em primeiro lugar, ser transformada com recurso:
      - i) no caso das matérias de categoria 1 ou 2, ao método de processamento 1 (esterilização sob pressão) estabelecido no capítulo III do presente anexo, e

- ii) no caso de matérias de categoria 3, exceto óleo alimentar usado, a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5, ou ao método de processamento 7 ou, no caso de matérias derivadas de peixe, aos métodos de processamento 1 a 7, estabelecidos no capítulo III do presente anexo; no caso da gordura proveniente de ruminantes, deve ser retirado o excesso de impurezas insolúveis acima de 0,15 % em peso;
  - b) O seguinte processo de produção de biodiesel consiste numa fase de conversão de esterificação e transesterificação numa única etapa a uma temperatura de pelo menos 200 °C, pressão de pelo menos 70 bar, com um tempo de retenção de pelo menos 15 minutos, utilizando MgO como catalisador e na presença de um álcool (metanol), seguida de destilação a vácuo (a  $\geq 150$  °C,  $\leq 10$  mbar) do produto final, biodiesel.
3. A autoridade competente deve analisar o plano HACCP, que verifica e regista os principais parâmetros de processamento das etapas descritas nos pontos 1 e 2.

---

\* Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/853/oj>).»;

- b) Na secção 3, ponto 2, alínea b), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
- «b) O processo de produção de biodiesel referido na secção 2, letras D, M e N, podem ser:».
- 2) No anexo V, capítulo I, secção 1, ao ponto 2 é aditada a seguinte alínea g):
- «g) Excrementos transformados de insetos que tenham sido processados em conformidade com o anexo XI, capítulo I, secção 2, alínea b).».
- 3) O anexo XIV é alterado do seguinte modo:
- a) No capítulo I, secção 2, o ponto 5, alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «5. As proteínas animais transformadas obtidas a partir de insetos de criação podem ser importadas na União se tiverem sido produzidas em conformidade com as seguintes condições:
- a) Os insetos pertencem a uma das seguintes espécies:
    - mosca-soldado-negro (*Hermetia illucens*) e mosca-doméstica (*Musca domestica*),
    - tenébrio (*Tenebrio molitor*) e tenebrião-pequeno (*Alphitobius diaperinus*),

- grilo-doméstico (*Acheta domesticus*), grilo-raiado (*Grylloides sigillatus*) e grilo-do-campo (*Gryllus assimilis*),
- bicho-da-seda (*Bombyx mori*);»;

b) No capítulo II, secção 1, o quadro 2 é alterado do seguinte modo:

i) na linha 12, na quinta coluna intitulada «Listas de países terceiros», a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) no caso dos ossos de couro e dos alimentos não crus para animais de companhia:

países terceiros enumerados no anexo XIII, parte 1, no anexo XIV, parte 1, ou no anexo XV, parte 1, secção A, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e os seguintes países terceiros:

(AL) Albânia

(EC) Equador

(DZ) Argélia

(GE) Geórgia (apenas alimentos transformados para animais de companhia, à exceção dos enlatados)

(LK) Seri Lanca

(SA) Arábia Saudita (apenas alimentos transformados para animais de companhia derivados de aves de capoeira)

(SV) Salvador

(TW) Taiwan

(ID) Indonésia (apenas alimentos transformados para animais de companhia que contenham proteínas animais transformadas provenientes de insetos)

No caso das matérias provenientes de peixes, países terceiros enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405.»

ii) na linha 17, na terceira coluna intitulada «Matérias-primas [ver disposições do Regulamento (CE) n.º 1069/2009]», a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) no caso das matérias destinadas à produção de biodiesel, produtos oleoquímicos do biodiesel ou combustíveis renováveis referidos no anexo IV, capítulo IV, secção 2, letras L, M e N:

matérias das categorias 1, 2 e 3 referidas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º;»;

c) No capítulo II, secção 11, o quadro 3 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 3

**Importações de gelatina fotográfica**

<i>País terceiro de origem</i>	<i>Unidade de origem</i>	<i>Estado-Membro de destino</i>	<i>Posto de inspeção fronteiriço de primeira entrada na União</i>	<i>Fábricas fotográficas aprovadas</i>
Japão	Nitta Gelatin Inc., 2-22 Futamata Yao-City, Osaka 581-0024 Japão  Jellice Co., Ltd. 4-1, Sakae 4-Chome, Tagajo-City, Miyagi 985-0833 Japão	Países Baixos	Roterdão  Aeroporto de Schiphol — Amesterdão	Fujifilm Manufacturing Europe B.V., Oudenstaart 1, 5047 TK Tilburg, Países Baixos
	Nitta Gelatin Inc., 2-22 Futamata Yao-City, Osaka 581-0024 Japão	Chéquia	Hamburgo	FOMA Bohemia, spol. SRO Jana Krušinky 1604 501 04 Hradec Králové, Chéquia
Estados Unidos	Eastman Gelatine Corporation, 227 Washington Street, Peabody, MA, 01960 EUA  Gelita North America, 2445 Port Neal Industrial Road Sergeant Bluff, Iowa, 51054 EUA	Chéquia	Hamburgo	FOMA Bohemia spol. SRO Jana Krušinky 1604 501 04 Hradec Králové, Chéquia

».

4) O anexo XV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 é alterado do seguinte modo:

a) O capítulo 1-A passa a ter a seguinte redação:

## «CAPÍTULO 1-A

### Certificado sanitário

*Para proteínas animais transformadas provenientes de insetos de criação não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas, destinadas a expedição para ou a trânsito na <sup>2</sup> União Europeia*

**PAÍS:**

**Certificado veterinário para a UE**

<b>Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida</b>	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a							
					I.3. Autoridade central competente									
					I.4. Autoridade local competente									
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal Tel.				I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço  Código postal Tel.									
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	Código			
	I.11. Local de origem  Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço				I.12. Local de destino  Nome Endereço  Código postal				Número de aprovação  Número de aprovação  Número de aprovação				Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/>	Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida									
	I.15. Meios de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais				I.16. PIF de entrada na UE				I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código da mercadoria (Código SH)							
										I.20. Quantidade				
	I.21. Temperatura do produto Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>						I.22. Número de embalagens							
	I.23. N.º do selo/do contentor						I.24. Tipo de embalagem							
	I.25. Mercadorias certificadas para:  Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos <input type="checkbox"/> Fabrico de alimentos para animais de companhia <input type="checkbox"/>													
	I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>  País terceiro  Código ISO						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>							
	I.28. Identificação das mercadorias  Espécie (nome científico) Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido Número do lote													

PAÍS

**Proteínas animais transformadas provenientes de insetos de criação não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas**

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
		<p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (1ª), nomeadamente o artigo 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão (1ª), nomeadamente o anexo X, capítulo II, secção 1, e o anexo XIV, capítulo I, e certifica que:</p> <p>II.1. Os produtos ou as proteínas animais transformadas provenientes de insetos de criação descritos no presente certificado contêm exclusivamente proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano que:</p> <p>a) foram preparadas e armazenadas em estabelecimentos ou unidades aprovados e supervisionados pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009; e</p> <p>b) foram preparadas exclusivamente a partir de insetos de criação das seguintes espécies: (2) <i>quer</i> [— mosca-soldado-negro (<i>Hermetia illucens</i>),] (2) <i>e/quer</i> [— mosca-doméstica (<i>Musca domestica</i>),] (2) <i>e/quer</i> [— tenébrio (<i>Tenebrio molitor</i>),] (2) <i>e/quer</i> [— tenebrião-pequeno (<i>Alphitobius diaperinus</i>),] (2) <i>e/quer</i> [— grilo-doméstico (<i>Acheta domestica</i>),] (2) <i>e/quer</i> [— grilo-raiado (<i>Grylloides sigillatus</i>),] (2) <i>e/quer</i> [— grilo-do-campo (<i>Gryllus assimilis</i>),] (2) <i>e/quer</i> [— bicho-da-seda (<i>Bombyx mori</i>);]</p> <p>e</p> <p>c) foram processadas através do método [1]-[2]-[3]-[4]-[5]-[7](2), como estabelecido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011;</p> <p>e</p> <p>d) o substrato para a alimentação dos insetos de criação contêm apenas produtos de origem não animal ou os seguintes produtos de origem animal de matérias da categoria 3:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— farinha de peixe,</li><li>— produtos derivados do sangue de não ruminantes,</li><li>— fosfato dicálcico e fosfato tricálcico de origem animal,</li><li>— proteínas hidrolisadas provenientes de não ruminantes,</li><li>— proteínas hidrolisadas provenientes de couros e peles de ruminantes,</li><li>— gelatina e colagéio provenientes de não ruminantes,</li><li>— ovos e ovoprodutos,</li><li>— leite, produtos à base de leite, produtos derivados do leite e colostro,</li><li>— mel,</li><li>— gorduras fundidas;</li></ul> <p>e</p> <p>e) o substrato para a alimentação dos insetos e os insetos ou as suas larvas não estiveram em contacto com quaisquer outras matérias de origem animal, com exceção das referidas na alínea d), e o substrato não continha chorume, restos de cozinha e de mesa ou outros resíduos.</p> <p>II.2. A autoridade competente examinou uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo verificado que esta respeitava as seguintes normas(3):</p>	

**PAÍS**

**Proteínas animais transformadas provenientes de insetos de criação não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>II.3. O produto foi objeto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogênicos após o tratamento.</p> <p>II.4. O produto final:</p> <p>(<sup>2</sup>) <i>quer</i> [foi embalado em sacos novos ou esterilizados;]</p> <p>(<sup>2</sup>) <i>quer</i> [foi transportado a granel em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfetados antes da utilização;]</p> <p>que ostentam rótulos com a menção “NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO/PROTEÍNAS DE INSETOS TRANSFORMADAS – NÃO UTILIZAR NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DE CRIAÇÃO, EXCETO ANIMAIS DE AQUICULTURA, ANIMAIS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE PELES COM PELO SUÍNOS E AVES DE CAPOEIRA”.</p> <p>II.5. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.</p> <p>(<sup>2</sup>)II.6. Os produtos ou as proteínas animais transformadas descritos no presente certificado contêm ou derivam de subprodutos animais provenientes de ruminantes e:</p> <p>(<sup>2</sup>) <i>quer</i> [provêm de um país ou região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE e em que não houve casos nativos de EEB; e]</p> <p>(<sup>2</sup>) <i>quer</i> [provêm de um país ou região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE e em que houve um caso nativo de EEB, e o subproduto animal ou produto derivado provêm de animais nascidos após a data de aplicação efetiva, naquele país ou região, da proibição de alimentar ruminantes com farinha de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA); e]</p> <p>(<sup>2</sup>) <i>quer</i> [derivam de ruminantes que não bovinos, ovinos ou caprinos.]</p> <p>(<sup>2</sup>) <i>quer</i> [derivam de bovinos, ovinos ou caprinos e não contêm nem derivam de:</p> <p>(<sup>2</sup>) <i>quer</i> [matérias de origem bovina, ovina e caprina, exceto as provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE.]</p> <p>(<sup>2</sup>) <i>quer</i> [a) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(4)</sup>;</p> <p>b) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos, exceto se esses animais tiverem nascido, sido criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão<sup>(5)</sup>, em que não houve casos nativos de EEB;</p> <p>c) subprodutos animais ou produtos derivados obtidos de bovinos, ovinos ou caprinos que foram occisados após atordoamento por laceração do tecido nervoso central</p>		

**PAÍIS**

**Proteínas animais transformadas provenientes de insetos de criação não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>II.7. Os produtos ou as proteínas animais transformadas descritos no presente certificado:</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [não contém leite nem produtos à base de leite de origem ovina ou caprina ou não se destinam à alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo.]</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [contém leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e destinam-se à alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo, e o leite ou os produtos à base de leite:</p> <p>a) provêm de ovinos e caprinos que permaneceram continuamente, desde o nascimento, num país em que são cumpridas as seguintes condições:</p> <p>i) o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória,</p> <p>ii) está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização do tremor epizoótico clássico,</p> <p>iii) aplicam-se restrições oficiais às explorações de ovinos ou caprinos em caso de suspeita de EET ou de confirmação do tremor epizoótico clássico,</p> <p>iv) os ovinos e caprinos afetados com tremor epizoótico clássico são mortos e destruídos,</p> <p>v) a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OMSA, provenientes de ruminantes, foi proibida, tendo essa proibição sido aplicada de forma eficaz em todo o território do país, durante pelo menos os últimos sete anos;</p> <p>b) provêm de explorações que não estão sujeitas a restrições oficiais devido a uma suspeita de EET;</p> <p>c) provêm de explorações nas quais nenhum caso de tremor epizoótico clássico foi diagnosticado durante pelo menos os últimos sete anos, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico:</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos ou abatidos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR, das fêmeas reprodutoras portadoras de pelo menos um alelo ARR e sem alelo VRQ e outros ovinos portadores de pelo menos um alelo ARR;]</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [todos os animais em que o tremor epizoótico clássico foi confirmado foram mortos e destruídos, e a exploração esteve sujeita, pelo menos durante dois anos desde a data de confirmação do último caso de tremor epizoótico clássico, a uma vigilância reforçada das EET, incluindo a realização de testes com resultados negativos para detetar a presença de EET, em conformidade com os métodos laboratoriais enunciados no anexo X, capítulo C, ponto 3.2, do Regulamento (CE) n.º</p>	<p>através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana, exceto no caso de animais nascidos, criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE.]</p>	

**PAÍS**

**Proteínas animais transformadas provenientes de insetos de criação não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>II.8. [Os produtos ou as proteínas animais transformadas descritos no presente certificado contêm ou derivam de subprodutos animais de origem não ruminante e, de acordo com a declaração do expedidor referido na casa I.1,</p> <p>(<sup>2</sup>) <i>quer</i> [não se destinam à produção de alimentos para animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo.]</p> <p>(<sup>2</sup>)(<sup>6</sup>) <i>quer</i> [destinam-se à produção de alimentos para animais de criação não ruminantes, à exceção de animais produtores de peles com pelo, e o expedidor tomou medidas para assegurar que o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia vai receber os resultados das análises efetuadas de acordo com os métodos estabelecidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão(<sup>7</sup>).]</p> <p><b>Notas</b></p> <p><b>Parte I:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito através da União Europeia; pode ser preenchida se o certificado for para uma mercadoria a importar na União Europeia.</li> <li>– Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só devem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.</li> <li>– Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento.</li> <li>– Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.11, 23.01 ou 23.09.</li> <li>– Casa I.25: Uso técnico: qualquer utilização para além da alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo, e a produção ou fabrico de alimentos para animais de companhia.</li> <li>– Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</li> <li>– Casa I.28: Espécie: insetos, especificar a sua designação científica.</li> </ul> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(<sup>1a</sup>) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.</p> <p>(<sup>1b</sup>) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1.</p> <p>(<sup>2</sup>) Suprimir conforme adequado.</p> <p>(<sup>3</sup>) Em que:</p> <p>n = número de amostras a testar;</p> <p>m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;</p> <p>M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e</p> <p>c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou</p>	<p>999/2001, em todos os seguintes animais com mais de 18 meses, exceto ovinos com o genótipo ARR/ARR:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— animais abatidos para consumo humano, e</li> <li>— animais que morreram ou foram occisados na exploração, mas que não foram occisados no âmbito de uma campanha de erradicação de uma doença.]</li> </ul>	

PAÍS

**Proteínas animais transformadas provenientes de insetos de criação não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com exceção dos alimentos para animais de companhia, que contenham essas proteínas**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.						
<p>inferior a m.</p> <p>(<sup>4</sup>) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.</p> <p>(<sup>5</sup>) JO L 172 de 30.6.2007, p. 84.</p> <p>(<sup>6</sup>) A pessoa responsável pela remessa referida na casa I.6 deve assegurar que, se os produtos ou as proteínas animais transformadas descritos no presente certificado sanitário se destinarem a ser usados na produção de alimentos para não ruminantes de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo, a remessa deve ser analisada, em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 152/2009, a fim de verificar a ausência de constituintes de origem animal não autorizados. As informações acerca dos resultados dessa análise devem ser anexadas ao presente certificado sanitário aquando da apresentação da remessa no posto de inspeção fronteiriço da UE.</p> <p>(<sup>7</sup>) JO L 54 de 26.2.2009, p. 1.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.</p>								
<p>Veterinário oficial/Inspetor oficial</p> <table><tr><td>Nome (em maiúsculas):</td><td>Cargo e título:</td></tr><tr><td>Data:</td><td>Assinatura:</td></tr><tr><td>Carimbo:</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

»;

b) O capítulo 17 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 17

**Certificado sanitário**

*Para chorume transformado, produtos derivados de chorume, excrementos transformados de insetos e guano de morcegos transformado, destinados a expedição para ou a trânsito na <sup>2</sup> União Europeia*

PAÍS		Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Descrição da remessa	I.1. Expedidor/Exportador Nome Endereço  País	Código ISO do país	I.2. Referência do certificado	I.2a. Referência IMSOC		
			I.3. Autoridade central competente	CÓDIGO QR		
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário/Importador Nome  Endereço  País	Código ISO do país	I.6. Operador responsável pela remessa Nome  Endereço  País		Código ISO do país	
	I.7. País de origem	Código ISO do país	I.9. País de destino	Código ISO do país		
	I.8. Região de origem	Código	I.10. Região de destino	Código		
	I.11. Local de expedição Nome  Endereço  País	N.º de registo/de aprovação   Código ISO do país	I.12. Local de destino			
			Nome		N.º de registo/de aprovação	
			Endereço		Código ISO do país	
	I.13. Local de carregamento	I.14. Data e hora da partida				
	I.15. Meios de transporte  <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio  <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário  Identificação	I.16. Posto de controlo fronteiriço de entrada				
		I.17. Documentos de acompanhamento  Tipo      Código País      Código ISO do país Referência dos documentos comerciais				
	I.18. Condições de transporte	<input type="checkbox"/> Ambiente	<input type="checkbox"/> De refrigeração	<input type="checkbox"/> De congelação		
	I.19. Número do contentor/Número do selo N.º do contentor	N.º do selo				
I.20. Certificado como/para	<input type="checkbox"/> Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos					
I.21. <input type="checkbox"/> Para trânsito  País terceiro	Código ISO do país	I.22. <input type="checkbox"/> Para o mercado interno				
		I.23. <input type="checkbox"/> Para reentrada				
I.24. Número total de embalagens	I.25. Quantidade total		I.26. Peso líquido total/peso bruto total (kg)			
I.27. Descrição da remessa						
Número de aprovação dos estabelecimentos						
Espécie (nome científico)	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido	Número do lote	

PAÍS	<b>Chorume transformado, produtos derivados de chorume transformado, excrementos transformados de insetos e guano de morcegos transformado</b>		
<b>Parte II: Certificação</b>	II. Informações sanitárias	II.a. Referência do certificado	II.b. Referência IMSOC
	<p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1a)</sup> e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão<sup>(1b)</sup>, nomeadamente o anexo XIV, capítulo II, e certifica que os subprodutos animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1. Provêm de uma instalação de fabrico de produtos destinados a fins que não a alimentação de animais de criação, de uma unidade de biogás ou de uma unidade de compostagem aprovada pela autoridade competente do país terceiro e em conformidade com as condições especiais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e no Regulamento (UE) n.º 142/2011.</p> <p>II.2.<sup>(2)</sup> Foram submetidos:  [ a um processo de tratamento térmico a 70 °C durante pelo menos 60 minutos; ] ou  [ no caso de chorume transformado, produtos derivados de chorume transformado e guano de morcegos transformado, a um tratamento equivalente validado e autorizado pelo Estado-Membro de importação em conformidade com as condições específicas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e no Regulamento (UE) n.º 142/2011, a saber:  .....  .....  ..... ].</p> <p>II.3. Estes produtos:  a) estão isentos de <i>Salmonella</i> (ausência de salmonelas em 25 gramas de produto tratado);  b) estão isentos de <i>Escherichia coli</i> ou de <i>Enterobacteriaceae</i> (com base na contagem de bactérias aeróbias: menos de 1 000 unidades formadoras de colónias por grama de produto tratado); e  foram submetidos a uma redução das bactérias formadoras de esporos e de toxinas.</p> <p>II.4. Não são iscos de caça à base de urina derivada de cervídeos.</p> <p>II.5. Encontram-se devidamente embalados em:  a) embalagens bem fechadas e isoladas, ou  b) sacos adequadamente fechados (sacos de plástico ou “big bags”).</p> <p><b>Notas</b>  <b>Parte I:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.</li> <li>• Casas I.11 e I.12: Número de aprovação: o número de registo do estabelecimento ou da instalação emitido pela autoridade competente.</li> <li>• Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só devem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.</li> <li>• Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento.</li> <li>• Casa I.19: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</li> <li>• Casa I.20: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal.</li> <li>• Casas I.21, I.22 e I.23: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito, de importação ou de reentrada.</li> <li>• Casa I.27: Natureza da mercadoria: especificar se se trata de chorume transformado, de produtos derivados de chorume transformado, de excrementos transformados de insetos ou de guano de morcegos.</li> </ul>		

**Parte II:**

(<sup>1a</sup>) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.

(<sup>1b</sup>) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1.

(<sup>2</sup>) Suprimir conforme adequado.

- Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de controlo fronteiriço da União Europeia.

Veterinário oficial/Inspetor oficial

Nome (em maiúsculas):

Data:

Cargo e título:

Carimbo:

Assinatura:

».

**Parte 2**  
**Retificação do anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011**

No anexo XIV, capítulo II, secção 1, quadro 2, linha 14, na quinta coluna intitulada «Listas de países terceiros», a alínea b) é retificada e passa a ter a seguinte redação:

«b) no caso dos subprodutos animais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos:  
países terceiros enumerados no anexo XIII, parte 1, ou no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e nos anexos I, V e VI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405.

No caso das matérias provenientes de peixes, países terceiros enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405.».